



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000835-85.2012.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : POLYANA FARIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00033848 - ELAINE CLEUSA DE SOUZA ANTERO
ADVOGADO : GO00025856 - VALÉRIA DE SOUZA ABREU
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, §2º, DA LEI Nº 8.112/90. PRIMEIRA INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA (ART. 226, CF/88). INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido formulado por Polyana Faria Pereira, servidora pública federal, concernente à licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no IBAMA em Belo Horizonte/MG, até que conclua seu estágio probatório e possa ser removida definitivamente.

2. Em matéria de licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão ou entidade pelo servidor público, o art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90 somente garante a concessão do beneplácito legal para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve o deslocamento de ofício do cônjuge da apelante no interesse da Administração, mas primeira investidura em cargo público, não preenchendo, desse modo, a supramencionada exigência legal.

4. É cediço que o Poder Judiciário não pode deferir remoção para acompanhar cônjuge, fora das hipóteses legais, em atenção ao postulado da proteção constitucional do núcleo familiar (art. 22, CF/88). O âmbito de incidência normativa desse preceito constitucional gravita em torno das situações em que a desagregação da Família decorre de ato da Administração Pública, no interesse desta, não alcançando as hipóteses em que os próprios integrantes do núcleo familiar optam, pelas mais variadas razões, em se separar. Precedentes.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 11 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000835-85.2012.4.01.3400/DF (d)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000835-85.2012.4.01.3400/DF (d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado por Polyana Faria Pereira, servidora pública federal, concernente à licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Belo Horizonte/MG, até que conclua seu estágio probatório e possa ser removida definitivamente.

A impetrante, em sede de recurso de apelação, argumentou que cumpriu os requisitos para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, nos termos previstos na Lei nº 8.112/90. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela União (fls. 190/198).

A Procuradora Regional da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 205/207).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR):

Apela a impetrante, servidora pública do IBAMA lotada em Brasília/DF, contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório no IBAMA em Belo Horizonte/MG, por ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.112/90.

A apelante aduziu que seu cônjuge foi aprovado no final de 2011 para o concurso de Professor Adjunto em Robótica na Universidade Federal de Minas Gerais/MG para exercer suas atividades no Departamento de Engenharia Elétrica em Belo Horizonte/MG.

A sentença não merece reforma.

Com efeito, o art. 84, §1º e §2º, da Lei nº 8.112/90 trata acerca da possibilidade de concessão de licença ao servidor para acompanhar seu cônjuge ou companheiro, havendo, ainda, a possibilidade de exercício provisório em outra localidade. Eis a redação do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Em matéria de licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão ou entidade pelo servidor público, o art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90 somente garante a concessão do beneplácito legal para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços.

No presente caso, verifica-se que não houve o deslocamento de ofício do cônjuge da apelante no interesse da Administração, mas primeira investidura em cargo público, não preenchendo, desse modo, a mencionada exigência legal.

Sobre o tema, convém destacar o entendimento deste TRF1, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, §2º DA LEI 8.112/90. PRIMEIRA INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 226). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar

caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

2. Em matéria de licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão ou entidade pelo servidor público, o art. 84, §2º da Lei n. 8.112/90 somente garante a concessão do beneplácito legal para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços. Não se verifica a hipótese legal quando da primeira investidura no cargo público do companheiro da agravante, tomando posse em unidade federativa distinta da qual residia a família, mesmo diante da possibilidade de ser ver distanciado, voluntariamente, ainda mais, do convívio familiar, vez que já residia em cidade distante da companheira.

3. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior.

4. Não resta caracterizado o deslocamento do companheiro da servidora, mas sua investidura originária em cargo público, o que afasta a verossimilhança da alegação. Portanto, não merece reparos a r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0061036-92.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.049 de 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º DA LEI 8.112/90. PRIMEIRA INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em matéria de licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão ou entidade pelo servidor público, o art. 84, §2º da Lei nº 8.112/90 somente garante a concessão do beneplácito legal para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços.

2. Na hipótese dos autos, todavia, essa condição não ocorre, pelo fato de que não houve deslocamento do servidor, mas, sim, primeira investidura no cargo público da agravante, tomando posse em unidade federativa distinta da qual residia a família, mesmo diante da possibilidade de ser ver distanciada, voluntariamente, ainda mais, do convívio familiar, vez que já residia em cidade distante do companheiro.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional já se encontram consolidadas no sentido de que, em casos que tais, não geram direito à remoção. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior.

4. Agravo regimental improvido.(AGA 0053738-44.2014.4.01.0000 / MT; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas; Órgão: Primeira Turma; Publicação: 09/08/2016 e-DJF1; Data Decisão: 22/06/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, III, "A" DA LEI 8.112/90. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. CÔNJUGE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMOÇÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Impetrante pleiteia remoção da Universidade Federal de Rondônia - UNIR para a Universidade Federal do Ceará - UFC, tendo em vista a remoção de sua esposa, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil para a Delegacia da Receita de Fortaleza/CE, no interesse da Administração.

2. Somente há direito subjetivo à movimentação, mediante remoção ou para exercício provisório, se o deslocamento do cônjuge, também servidor público, decorrer de ato de ofício, assim no interesse exclusivo da Administração, pois é nesse caso que tem o Estado o dever especial de proteção à família, assim o de preservar ou de restabelecer, na excepcional hipótese, ainda que contra o seu interesse, a unidade familiar, prejudicada com seu ato de império, a que está submissa a vontade do servidor. (MS 0046529-34.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.74 de 26/02/2010).

3. Comprovação nos autos, por meio da portaria COGEP 703 de 04 de junho de 2010 e publicação no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2010 de que o deslocamento da esposa do impetrante ocorreu de ofício, por necessidade de serviço, o que justifica o deferimento da remoção.

4. Segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 280)

5. Apelação da UNIR não provida. (AMS 0017910-45.2010.4.01.4100 / RO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a): Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas; Órgão: Primeira Turma; Publicação: 10/08/2016 e-DJF1; Data Decisão: 20/07/2016)

Depreende-se, desse modo, que a desagregação familiar decorre de ato livre, consciente e espontâneo de ambos os cônjuges, já que o cônjuge da impetrante aceitou assumir cargo em Belo Horizonte, sabendo que a impetrante permaneceria em Brasília.

Nesse sentido, destaque-se trecho da decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante (fl. 56/57), abaixo transcrito:

Deveras, o cônjuge da impetrante tomou posse e entrou em exercício em cargo público na cidade de Belo Horizonte/MG, afastando-se da esposa e filhas tudo por livre e espontânea vontade e, obviamente, com a aquiescência da impetrante, que, agora, vem em juízo invocar direito (inexistente) supostamente violado pela autoridade impetrada. Ora, está claro que a temporária desagregação familiar se deu por culpa exclusiva da impetrante e seu cônjuge.

Nesse sentido, o TRF-1 tem entendido que "A proteção à família, a teor do disposto no artigo 226 da Constituição, combinado com o enunciado do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112/1991, pressupõe a alteração da situação familiar em prol dos

interesses da Administração, mas não é pretexto para reverter situações desfavoráveis decorrentes de alternativas pelas quais os próprios cônjuges optaram para atender a seus interesses pessoais” (Apelação Cível 0058822-50.2010.4.01.3400/DF, Relator Juiz Federal LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/08/2016).

É cediço que o Poder Judiciário não pode deferir remoção para acompanhar cônjuge, fora das hipóteses legais, em atenção ao postulado da proteção constitucional do núcleo familiar (art. 22, CF/88). O âmbito de incidência normativa desse preceito constitucional gravita em torno das situações em que a desagregação da Família decorre de ato da Administração Pública, no interesse desta, não alcançando as hipóteses em que os próprios integrantes do núcleo familiar optam, pelas mais variadas razões, em se separar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.